



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 29.464
Processo FPFL nº 212/2012
Interessada: Câmara Municipal de Ibitinga

CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL. VANTAGEM. VALE-COMPRA. A rigor, a concessão de vantagem aos servidores municipais, deveria ser objeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito e deveria alcançar os servidores do Executivo e do Legislativo. Entretanto, na visão do TCE-SP, os servidores do Poder Legislativo podem ter benefícios diferenciados instituídos através de simples resoluções.

CONSULTA

A Câmara Municipal de Ibitinga, por intermédio de sua Diretora Geral, Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, consulta-nos sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de resolução que pretende alterar a forma de reajuste do "vale-compra", atualmente concedido aos servidores do Legislativo, utilizando para tanto o INPC/IBGE.

PARECER

Segundo relato da consulente, no caso ora analisado, temos resumidamente que:

1) Em setembro de 1996, através da Lei municipal 2.171/96, de iniciativa do Chefe do Executivo, foi concedido a "*todos os servidores municipais*" uma cesta básica mensal, composta por determinados gêneros alimentícios.



2) Embora a Lei se referisse a “todos os servidores”, estranhamente, apenas os servidores do Executivo foram beneficiados com a cesta básica e, somente a partir de abril de 2003, portanto sete anos após, foi editada pela Câmara a Resolução 2.715/2003, estendendo este mesmo benefício aos servidores do Poder Legislativo.

3) Em março de 2007, através da Resolução 3065/2007, a Câmara **transformou** a cesta básica em “vale-compra”, sendo que o seu valor é atualizado quadrimestralmente, levando em consideração a variação dos preços médios dos produtos que compunham a cesta-básica original.

4) Neste momento, a Câmara pretende alterar a sistemática de atualização do valor do vale-compra, de tal forma que o mesmo passaria a ser atualizado anualmente, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC publicado pelo IBGE.

Inicialmente, esclarecemos que esta Fundação vem se manifestando no sentido de que os direitos e obrigações de todos os servidores municipais devem estar previstos em uma norma ou em um conjunto de normas específicas (Estatuto do Servidor) e que alcançam, naturalmente, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Aliás, nem haveria como pensar em um regime diferente para os servidores do Poder Legislativo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“(...) os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, não po-



dem ter estatuto próprio, diverso do que os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município. O que a Câmara tem é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal.”¹

Nessa linha de pensamento, estaria adequada a Lei municipal 2.171/96, que concedeu a “*todos os servidores municipais, ativos e inativos*” uma cesta básica de gêneros de primeira necessidade e, automaticamente, os servidores da Câmara já estariam abrangidos pelo benefício, não havendo razão para ser editada resolução pela Câmara para esse fim. Entretanto, o benefício só foi concedido aos servidores da Câmara a partir de abril de 2003, através de resolução específica.

De nossa parte, sempre alertamos que são de duvidosa constitucionalidade quaisquer resoluções editadas pelas Câmaras que venham a conceder benefícios a seus servidores, a exemplo da cesta básica, já que tais benefícios deverão ser extensivos a todos os servidores municipais e deverão ser instituídos por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Todavia, é forçoso reconhecer que, para o TCE-SP, os servidores do Poder Legislativo podem ter benefícios diferentes daqueles concedidos aos do Poder Executivo e, neste sentido, vem admitindo que as Câmaras, através de resoluções, contemplem seus servidores com diversos benefícios, a exemplo de “vale-alimentação”, “plano de saúde”, etc., contrariando, assim, o disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. com repercussão obrigatória no âmbito municipal, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de pessoal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 559.



Portanto, a considerar a orientação do TCE-SP, se a Câmara Municipal já instituiu o benefício aos seus servidores através da Resolução 2.715/2003 e, posteriormente, **transformou** a cesta básica em “vale-compra”, também através de Resolução – nº 3.065/07 –, entendemos que não existem impedimentos para que seja alterado o critério de atualização do “vale-compra”, tal como pretendido.

Deve restar claro que, neste momento, não se está criando um novo benefício, mas apenas mudando os critérios de atualização do valor de um benefício que já existe, para protegê-lo da corrosão inflacionária. Ressalte-se que, sob a ótica operacional e administrativa, o novo critério parece-nos bem mais prático e racional.

É o parecer.

São Paulo, 6 de março de 2013

MANUEL SILVINO JARDIM

Advogado

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ CARLOS MACRUZ

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/msj



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CEPAM – 210/2013
Processo FPFL nº 212/2012

São Paulo, 11 de março de 2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 29.464, elaborado pelo Advogado Manuel Silvino Jardim, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação em atendimento à consulta formulada por Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, Diretora Geral.

Atenciosamente.


LOBBE NETO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Marcel Pinto da Costa
Presidente da
Câmara Municipal de
Ibitinga - SP

CAJ/ma